

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES APENADAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Caroline Taffarel Stefanello¹

Patricia Luzia Stieven²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos das mulheres vêm ganhando cada vez mais espaços nas discussões de nosso cotidiano. Para tanto, o presente estudo tem como objetivo realizar um levantamento do aspecto histórico dos direitos das mulheres, demonstrando através de uma linha do tempo as principais previsões legais que se referem aos direitos e garantias conferidos às mulheres em âmbito nacional.

Ao passo que a temática dos direitos humanos possui um leque muito vasto de questionamentos e discussões possíveis, desenvolver-se-á uma análise acerca da temática dos direitos humanos, num viés direcionado à previsão legal no âmbito internacional referente aos direitos humanos das mulheres.

Nesse viés, apresentar-se-á um estudo acerca dos direitos das mulheres presidiárias, do Sistema Prisional Brasileiro, estabelecendo-se uma relação com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Nessa perspectiva, para o desenvolvimento deste trabalho, utilizar-se-á de uma metodologia baseada, essencialmente, no método indutivo de abordagem, desenvolvida através de uma revisão bibliográfica, fundamentada, portanto, em pesquisas bibliográficas, partindo-se de referenciais teóricos, elencada a leitura, análise e interpretação de obras e doutrinas dos mais renomados autores, bem como da investigação reflexiva da legislação nacional e internacional referente ao estudo do tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DAS MULHERES AO LONGO DOS TEMPOS

¹ Bacharela em Direito, Egressa da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Frederico Westphalen. E-mail: caroltaffstef22@hotmail.com

² Orientadora. Mestra em Direitos Fundamentais. E-mail: stieven@uri.edu.br

As mulheres enfrentam constantemente inúmeras barreiras nas sociedades em que vivem, entretanto, a luta por seus espaços e em busca de seus direitos é algo que se iniciou há muitos anos e vem se incorporando e ganhando força a cada dia, proporcionando maior visibilidade e reconhecimento à mulher.

Na chamada Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, por meio de seu art. 179, inciso XIII, houve a primeira previsão legal que instituiu essa igualdade que tanto se desejava, o qual trouxe expresso que: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. (BRASIL, 2016, p. 14). Contudo, a sociedade da época demonstrava-se cruel quanto à liberdade e a autonomia da mulher, uma vez que:

As mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, assim, constava da parte criminal das Ordenações Filipinas que eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º). Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos (RODRIGUES, 2003). (BRASIL, 2016, p. 5).

Fato que só mudou em 1830, quando o Código Criminal extinguiu essa autorização concedida aos maridos para matar suas mulheres, nos casos de adultério ou mera suspeita deste. Essa prática foi conhecida pelas figuras dos “crimes de paixão” ou crimes passionais e da legítima defesa da honra. (BRASIL, 2016).

Com a Constituição de 1934, a problemática da igualdade entre os sexos fora inserida dentro da preocupação maior da igualdade entre os seres humanos. Entretanto, a previsão trazida no art. 113, § 1º, não significava uma igualdade absoluta de direitos entre homens e mulheres, mas sim, uma proibição de discriminações legislativas. (BELIZÁRIO, 2006).

A Constituição de 1934 trouxe ainda algumas previsões em relação ao trabalho, as quais foram ignoradas na Constituição de 1924. Nesse sentido, tem-se o art. 121, § 1º, alíneas *a*, *d* e *h*, e § 3º, que tratavam brevemente da proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, da restrição de trabalhos para crianças e adolescentes e para as mulheres, da assistência médica e sanitária à gestante, e do amparo à maternidade. (BRASIL, 2016).

Três anos mais tarde, com o advento da Constituição de 1937, suprimiu-se a referência expressa da igualdade jurídica entre os sexos feminino e masculino, retomando, assim, à fórmula genérica das constituições brasileiras que foram promulgadas no século anterior. Portanto, deixou-se de ser levada em consideração, também, a diferença de salários por

motivo de sexo, que proibia qualquer diferença quando tratava-se do mesmo trabalho, bem como omitiu-se quanto à proteção à maternidade. (BELIZÁRIO, 2006).

Entretanto, uma das inovações trazida pela Constituição de 1937 veio expressa em seu art. 117, que dispõe em seu texto que: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. (BRASIL, 2016, p. 30). Através do qual se levou a concluir a garantia à mulher ao direito de votar e ser eleita. (BELIZÁRIO, 2006).

Nesse viés, somente com a promulgação da Constituição de 1946, é que o voto passou a ser considerado obrigatório tanto para homens quanto para mulheres. Fato que foi considerado um grande marco histórico para a época, quanto a garantia dos direitos das mulheres no país. (BRASIL, 2016).

Em contraponto, passando do contexto constitucional para a previsão de leis ordinárias, o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916, restringia em diversos aspectos os direitos das mulheres, a sociedade conjugal possuía um chefe, que era o marido, o responsável por administrar os bens particulares da mulher, fixar e mudar o domicílio da família, bem como o que detinha o direito expresso de autorizar a profissão da esposa. (BELIZÁRIO, 2006).

Entretanto, com a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, considerada como Estatuto da Mulher Casada, a mulher não mais precisava da autorização do marido para trabalhar fora, receber herança, comprar ou vender imóveis, assinar documentos, entre outras práticas da vida civil que antes lhes era vedado. (BRASIL, 2016).

Fatos estes que demonstram o quão a mulher era colocada como inferior ao homem no meio social, uma vez que a sociedade a tornava dependente deste para diversos atos da vida civil, como se a mulher por si só não fosse capaz de tomar suas próprias decisões.

O próximo passo se deu em 1977, com a ascensão da chamada Lei do Divórcio, quando o matrimônio deixa de ser indissolúvel, instituindo-se o termo separação judicial. Além da possibilidade de separação, essa Lei previu o dever de manutenção dos filhos por ambos os cônjuges, na proporção de seus recursos, o que refletiu positivamente para aquelas mulheres que se encontravam em situação de violência, bem como deu-se mais um passo na busca da igualdade entre homens e mulheres. (BRASIL, 2016).

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, vigente até hoje, complementou-se o que foi instituído na Constituição de 1934, no que se refere aos direitos dos trabalhadores, dando maior ênfase, com o art. 7º, inciso XXX, da CF/88, fator que proporcionou igualdade

de condições para as mulheres no campo do trabalho, uma vez que anteriormente essa proibição compreendia apenas a diferença de salários. (BRASIL, 2016).

Outro dispositivo legal importante trazido pela CF/88 está previsto no art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, (BRASIL, 2016, p. 94), o que confere igualdade nas relações de convívio familiar entre homens e mulheres.

Nesse sentido, dois anos mais tarde, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe um importante avanço na relação familiar das mulheres com seus filhos, prevendo em seu art. 21, a igualdade de condições entre o pai e a mãe no exercício do poder familiar, e não mais do pátrio poder. (BRASIL, 2016).

Quanto ao direito da mulher de dispor do seu próprio corpo, com o Código Civil de 2002, a falta de virgindade da mulher, deixa de ser motivo para o marido pleitear a anulação do casamento. (BRASIL, 2016). Em tal contexto, Matos e Gitahy (2016, p. 87) reforçam que “o marido desconhecer sobre o defloramento de sua mulher não é mais considerado motivo para pedir anulação do casamento com a alegação de erro essencial sobre a pessoa”.

Sabe-se que a mulher foi, e ainda é, vítima de diversas formas de violência. Ao tratar do campo da saúde, com a visibilidade da violência contra a mulher, importante passo foi dado, através da instituição da notificação compulsória, de caráter sigiloso, pelos serviços de saúde públicos e privados. Nesse contexto, a Lei nº 10.788, de 2003, definiu violência contra a mulher como sendo qualquer ação ou conduta, que baseada no gênero cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive àquelas decorrentes de discriminação ou desigualdade étnica, tanto no âmbito público quanto no privado. (BRASIL, 2016).

Tratando-se, ainda, da preservação do direito à proteção da mulher vítima de qualquer agressão/violência. Em 2005, com a Lei nº 11.106, o termo “mulher honesta” é retirado do Código Penal (BRASIL, 2016), pois se entendia que somente a mulher que atendesse aos requisitos de honestidade, poderia ser considerada vítima de crimes, merecendo assim a proteção do Direito Penal, enquanto aquela que fosse “desonesta” passava da condição de vítima para provocadora. (MELLO, 2016).

Em tal contexto, a redação do novo Código Civil “[...] acaba com o dispositivo que permite aos pais utilizar a “desonestidade da filha que vive na casa paterna” como motivo para deserdá-la”. (BELIZÁRIO, 2006, p. 111).

Quanto ao que se refere à proteção da violência contra a mulher, embora em 2003 tenha sido mencionada em texto legal, por meio da Lei nº 10.788, como acima citado, foi somente em 2006, com a aprovação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que se deu, de fato, relevante atenção à violência contra a mulher no Brasil.

Considerado um dos maiores triunfos em termos de legislação referente aos direitos das mulheres brasileiras, a aprovação da Lei Maria da Penha, visou à proteção das mulheres contra a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. (BRASIL, 2016).

Antes da Lei Maria da Penha, a maioria dos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher era reconhecida como crime de menor potencial ofensivo, o que contava ainda com os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, como conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha inaugurou um novo paradigma para a identificação do elevado potencial ofensivo desses tipos de ilícitos, estabelecendo medidas para sua prevenção, proteção e penalização. (BRASIL, 2016).

Dessa maneira, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e com tantas outras que protegem e garantem às mulheres seu pleno direito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e ao pleno gozo de seus direitos na sociedade. Foi aprovada, em 2015, a Lei do Feminicídio, que torna crime hediondo o assassinato de mulheres decorrente de discriminação de gênero pela condição de sexo feminino, dando ao § 2º - A, do art. 121 do Código Penal, um novo caráter, estabelecendo que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (BRASIL, 2016, p. 1).

Infere-se assim, que a conquista mais recente das mulheres na legislação civil brasileira, ocorreu com a publicação da Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015, que conferiu a mulher, em igualdade de condições, o direito de registrar o nascimento do filho em cartório sem a presença do pai. (BRASIL, 2016).

Dessa maneira buscou-se, brevemente, apresentar nesse item, por meio de uma ordem cronológica, as principais legislações brasileiras criadas ao longo dos tempos, que fazem e fizeram referência à garantia dos direitos das mulheres.

Conclui-se assim que, todas as legislações criadas até os dias de hoje, vieram com o intuito de igualar as condições entre o homem e a mulher, desconstituindo a figura da mulher como uma leal companheira do homem, submissa a ele e a suas regras, responsável por todas as atribuições domésticas e familiares, sem o direito de vez e voz.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Partindo-se dos estudos realizados acerca da temática dos direitos das mulheres da legislação brasileira, importante se faz o estudo dos chamados direitos humanos, e sua previsão legal nos diversos dispositivos de leis, para que assim seja possível compreender os direitos das mulheres no âmbito das legislações internacionais existentes atualmente.

Direitos humanos são assim considerados um conjunto de direitos, sendo estes positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, seja através do limite do arbítrio estatal e/ou do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um determinado momento histórico. (CASADO FILHO, 2012).

Os direitos humanos são universais, e cada vez mais são projetados no sentido de estendê-los de forma subjetiva, mas mantendo seu caráter de temporalidade, sem que isso signifique sua circunstancialidade. Tais direitos são históricos e, conseqüentemente, não são definitivos, o que exige que a todo instante, se incorpore novos conteúdos, e por conseguinte, novos instrumentos que resguardem sua efetivação, além de dar um novo arranjo para as próprias estruturas institucionais do Estado e em suas relações, diante de sua (re)configuração. (MORAIS; SANTIN, 2010).

Nesse sentido, Moraes e Santin (2010) retomam o entendimento defendido por Norberto Bobbio, no sentido de que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, por serem eles históricos e formulados quando as circunstâncias sócio-histórico-políticas são propícias, de modo que refletem as novas necessidades insurgentes nas sociedades, as quais reivindicam por um reconhecimento jurídico de novos conteúdos.

Visando, portanto, assegurar os direitos humanos das mulheres, surgiram com o passar dos anos inúmeros textos legais que serviram como instrumento de proteção para as mulheres. Podendo-se traçar uma linha histórica das principais legislações referentes aos direitos humanos das mulheres, que foram criadas para que estes direitos fossem, de fato, garantidos.

Pode-se, assim, dizer, que em âmbito internacional, o marco histórico sobre os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos é a Carta de São Francisco, que criou a Organização das Nações Unidas em 1945, sendo o primeiro tratado de alcance universal que reconheceu os direitos fundamentais de todos os seres humanos. Pela primeira vez obrigou-se o Estado a garantir os direitos básicos a todos sob sua jurisdição, seja nacional ou estrangeiro,

uma vez que impôs o dever aos Estados de assegurar a dignidade e o valor do ser humano. (RAMOS, 2014).

Três anos mais tarde, em 1948, estabeleceu-se a então chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desta Declaração, possibilitou-se o debate sobre Direitos Humanos na esfera internacional, e da mesma forma, surge um olhar mais atento à proteção aos direitos das mulheres, uma vez que, também, passaram a ser alvo de discussão e debate em todo o mundo, visto que “A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. (PIOVESAN, 2010, p. 141).

Em 1975, houve a proclamação do Ano Internacional da Mulher, e realizou-se, no México, a Conferência Mundial sobre a Mulher, fatos que impulsionaram as Nações Unidas a aprovarem no ano de 1979, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (PIOVESAN, 2010).

No Brasil, o processo de incorporação dos tratados de direitos humanos começou tarde, uma vez que, somente em 1984, o país ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que foi o primeiro tratado de direitos humanos a ser incorporado ao direito brasileiro. (LEITE, 2014).

Os Estados-partes, ao ratificar esta Convenção, assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que diz respeito aos gêneros, e assegurar, assim, efetiva igualdade entre eles. Uma vez que, habilidades e necessidades decorrentes de diferenças biológicas entre gêneros devem ser reconhecidas e ajustadas, de forma que não elimine a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades. (CASADO FILHO, 2012).

Em tal contexto, em 1993, adotou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher. Tal Declaração estabeleceu o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, de forma que não seja invocado qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações relativas à eliminação dessa violência. (PIOVESAN, 2010).

Nessa perspectiva, a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, em 1995. As quais ressaltaram que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, não sendo

possível conceber os Direitos Humanos sem observar de forma plena os direitos das mulheres. (PIOVESAN, 2010).

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (CIM), realizada no Brasil, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, a qual, contudo, foi ratificada pelo país um ano mais tarde, em 1995. (BRASIL, 2016).

De tal forma, pela primeira vez, passa a estar escrito em Convenção, com natureza obrigatória aos países que a assinam e a ratificam, que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos. Convertendo-se, ainda, essa Convenção em uma real redefinição do direito interamericano sobre direitos humanos, para que seja aplicado com uma orientação concreta de gênero. (BRASIL, 2016).

Infere-se, assim, que os direitos humanos das mulheres ganharam significativo respaldo no âmbito internacional, uma vez que, diversos documentos foram criados com o objetivo exclusivo de proteção aos direitos das mulheres visando garantir sua igualdade social.

DIREITOS DAS MULHERES PRESIDÁRIAS COMO UMA GARANTIA FUNDAMENTAL

É possível perceber que as mulheres lutaram por muitos anos para conquistarem a preservação e garantia de sua dignidade e de todos os direitos que hoje são possuidoras. Nesse sentido, não há de se esquecer, que também aquelas mulheres, que embora estejam cerceadas de sua liberdade, são de qualquer forma, detentoras de direitos.

O Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos de 1940, e a Lei das Contravenções Penais de 1941, determinaram a primeira diretriz legal referente às mulheres encarceradas. Referindo que às mulheres apenadas é assegurado o direito de cumprirem sua pena em um estabelecimento próprio e adequado para atender suas necessidades enquanto mulher. (CARVALHO et al, 2016).

Em dezembro de 2010, a 65ª Assembleia Geral da ONU aprovou as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, uma importante norma internacional, que reconheceu as necessidades específicas desta parcela da população carcerária, bem como o déficit existente no sistema prisional feminino vigente. Sugerindo, ainda, a adoção de medidas alternativas para o

aprisionamento feminino, levando-se em consideração questões como a gravidez e o cuidado com os filhos. (CARVALHO et al, 2016).

A relevância do estudo dos direitos das mulheres apenas se faz importante uma vez que, a Constituição Federal expressa em seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs, de modo que, embora tenham sido presas, essas mulheres encarceradas, são cidadãs e devem ser tratadas como tal. (BRASIL, 2017).

A Cartilha da Mulher Presa, do Conselho Nacional de Justiça, foi criada para esclarecer os direitos e deveres das mulheres presas. E nela é claro que toda mulher encarcerada tem direito a tratamento digno, não podendo sofrer qualquer forma de preconceito, seja em virtude de sua origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião partidária. Possuindo ainda direitos de não sofrer violência física ou moral, sendo também proibida qualquer forma de coação física. (BRASIL, 2017).

Uma vez que a mulher tem direito a cumprir sua pena em estabelecimento diverso daquele destinado aos homens, é também garantido que a segurança interna das penitenciárias femininas seja realizada apenas por agentes do sexo feminino. (BRASIL, 2017).

No que se refere ao direito à assistência à saúde da mulher, a Cartilha expressa que devem ser respeitadas as peculiaridades de sua condição feminina. Devendo ser atendida por clínico geral, e precisando, por ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo. Possuindo direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção de DSTs; e quando já se submetia a acompanhamento médico ou a uso de medicação antes de ser presa, tem o direito de continuar tal tratamento. (BRASIL, 2017). No entanto, infelizmente, a realidade vivenciada por essas mulheres encarceradas ainda está muito distante do que é considerado adequado.

Dentro dos quatro muros de alguns presídios do Sudeste, a falta de estrutura, de higiene e de tratamento digno serve de fardo para os que cumprem pena na Região considerada o motor econômico brasileiro. Nesse cenário, a criatividade torna-se estratégia de sobrevivência. Em São Paulo, na Penitenciária Feminina de Santana, as detentas são obrigadas a improvisar miolo de pão como absorvente íntimo. (BRASIL, 2012, p. 135).

No que se refere ainda à preservação e aos cuidados com a saúde das mulheres apenas Miranda, Merçon-de-Vargas e Viana (2017, p. 258) destacam que: “Mulheres encarceradas compõem uma população de risco para infecções transmitidas por via sexual e para infecções crônicas, pois apresentam, com frequência, comportamentos de risco que incluem atividades relacionadas ao uso de drogas e a troca de sexo por drogas”.

O levantamento penitenciário trouxe dados assustadores quanto à existência de doenças em mulheres encarceradas nas prisões brasileiras, vez que, 46,9% dessas mulheres são portadoras de HIV e 35,0% portadoras de sífilis, 6,8% de hepatite e 4,8% de tuberculose. (BRASIL, 2017).

Demonstrando-se a importância de estabelecer ações afirmativas e implantação de maiores políticas públicas para essa parcela da população, que se encontra privada de sua liberdade, mas que, hora ou outra, voltará para o meio social. Lembrando ainda que a questão da proteção e preservação da saúde da população em geral, não é apenas obrigação do Estado, mas também da sociedade como um todo.

Nesse viés, para que a saúde, tanto física quanto mental, das mulheres apenas seja preservada, é necessário que a elas sejam proporcionadas outras atividades para que possam manter sua mente ativa e ocupada com coisas produtivas e saudáveis.

Assim, atividades intelectuais, artísticas, profissionais e desportivas também são direitos das mulheres presas, desde que compatíveis com a adequada execução da pena. Tendo ainda direito à educação formal e não formal, seja através do acesso a livros, incentivo à leitura, cursos profissionalizantes, entre outras atividades. A mulher também possui direito ao trabalho, o que pode ser considerado ainda como um dever seu, no interior da unidade prisional que se encontrar. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, é relevante destacar o direito da mulher de manter ativos os vínculos com sua família e filhos. Na Cartilha do CNJ, se expressa que se a mulher estiver com filho na unidade, a criança tem também o direito de ser atendida por pediatra. Enquanto a mãe detenta, tem direito a permanecer com o filho na unidade prisional, enquanto estiver no período de amamentação. (BRASIL, 2017).

Previsão esta, estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso L; sobretudo, em razão disso, deve existir nas penitenciárias, ala reservada para mulheres grávidas e para as internas que estiverem em período de amamentação. (BRASIL, 2017).

Entretanto, sabe-se que esse é um direito que na maioria dos estabelecimentos, não vem sendo respeitado. O que pode causar um dano muito sério não tão somente para a mãe presidiária, mas principalmente para a criança a qual é condenada implicitamente ao cumprimento de uma pena que não é sua.

No Complexo Penal Dr. João Chaves, Natal-RN, encontraram-se crianças recém-nascidas presas junto com suas mães em celas comuns, com cerca de mais de oito ou nove pessoas, em situações classificadas como absurda e inadmissível. (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, o levantamento penitenciário de 2014 demonstrou que apenas 34% das unidades prisionais femininas possuem celas adequadas para gestante, sendo que se tratando das unidades mistas, esse número cai para 6%. Com relação à existência de berçário nessas unidades, os índices não são diferentes, nas unidades femininas é de apenas 32%, e nas mistas, de apenas 3%. Quanto à presença de creche, apenas 5% das unidades femininas são contempladas por esse departamento, sendo que nas unidades mistas não há nenhuma delas. (BRASIL, 2017).

Ora, é possível identificar que a ofensa aos direitos das mulheres que vivem no sistema penitenciário brasileiro, não se restringe somente a sua pessoa, estendendo-se também principalmente para os seus filhos, que muitas vezes quando não são afastados da convivência com a mãe, são submetidos a viverem em condições degradantes para o seu desenvolvimento.

No entanto, é oportuno frisar que a mulher presa não perde a guarda dos filhos, ficando esta suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou condenação transitada em julgado sem possibilidade de recurso. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou amigos da família. Após cumprida a pena, a mãe voltará a ter a guarda e o poder familiar, suspensos com a condenação. A única hipótese em que a mulher presa perderá a guarda do filho e o poder familiar será quando cometer crime doloso contra a vida do próprio filho, sendo o crime sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2017).

Nessa perspectiva, a Cartilha prevê que a mulher privada de sua liberdade, tem direito de receber visita de seu cônjuge ou companheiro, como também de parentes e amigos, em dias determinados. Previsão esta trazida no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2017).

Entretanto, surge maior discussão quando se refere ao direito à visita íntima aos presos nas unidades prisionais, o qual é assegurado a todos independentemente do gênero, no entanto as políticas de visitação conjugal de muitos Estados discriminam as mulheres presas. Em algumas unidades prisionais, a visita íntima é totalmente vedada, e quando existem subordina-se a exigências como comprovação de vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos, ocorrendo em condições inadequadas e sem devida privacidade. Comparando com as condições de encarceramento masculino, é possível perceber a grande diferença, disparidade e discriminação quanto à questão da concessão do direito à visita íntima às detentas. (CARVALHO et al, 2016).

Em tal contexto, não apenas as mulheres, como todos os indivíduos submetidos ao sistema carcerário brasileiro possuem o direito de ter uma vida digna quando sair da prisão, ao

passo que já cumpriram com sua pena perante a sociedade, e não devem ser sentenciados a uma vida de exclusão.

Aqui, cumpre destacar o direito ao esquecimento, que nada mais é do que o direito à preservação da intimidade e da paz das pessoas que já cumpriram sua pena, e seu dever para com a sociedade, além de buscar garantir a ressocialização destes indivíduos. (SANTANA; CRUZ, 2015).

Para que a mulher apenada possa ter uma vida digna após o cumprimento de sua pena, é necessário que a sociedade não a rotule pelos erros que cometeu no passado, uma vez que, como se pode verificar, as mulheres já sofrem e inúmeras violações quando inseridas no sistema prisional, não sendo justo que o meio social em que vivem lhes submetam ao cumprimento de uma pena maior do que aquela que lhe foi imposta pelo sistema penal brasileiro.

Infere-se, portanto, que os direitos das mulheres apenadas como uma garantia fundamental, previstos na Constituição Federal, somente serão de fato respeitados quando todo o sistema for reformado. Não obstante, ser também necessário o respeito à essas mulheres após retornarem novamente ao meio social, para que somente assim possam ter sua dignidade da pessoa humana devidamente preservada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos das mulheres compõem uma temática de estudo muito peculiar, uma vez que merece total atenção por parte de toda a comunidade acadêmica. Nessa perspectiva, como pode-se verificar, estudar a temática dos direitos humanos das apenadas do Sistema Prisional Brasileiro é de suma importância, considerando os poucos estudos existentes, e o crescente aumento dessa população.

Em tal contexto, demonstrou-se um breve levantamento histórico da evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira, perfazendo uma linha do tempo que traça desde a conquista do direito ao voto, até as recentes leis que cuidam da violência de gênero contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Nesse viés, foram abordados os direitos humanos das mulheres na legislação internacional, em que foi possível observar a existência de inúmeros tratados internacionais que cuidam desta temática, a exemplo da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra

a mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Ao realizar-se um estudo mais específico acerca dos direitos humanos das mulheres apenadas do Sistema Prisional Brasileiro, foi possível verificar que inúmeras são as previsões legais que tratam especificamente acerca dos direitos e garantias dessas mulheres, contudo diversas são as formas de violação aos direitos das mulheres encarceradas, ignorando-se em muitos casos suas condições peculiares de mulher. Falta espaço, higiene, ar, espaço adequado para receber os filhos, para estudar, trabalhar e cuidar da saúde física e psicológica das presas.

Infere-se assim, a necessidade de atitudes imediatas por parte do Estado e de toda a sociedade, uma vez que o problema dos presídios brasileiros não diz respeito somente a quem estabelece relação direta com o sistema, mas sim, todos os agentes que compõem o meio social para o qual essas pessoas que estão presas voltarão assim que cumprirem suas penas.

Portanto, é indispensável voltar à atenção ao sistema carcerário feminino, e dessa forma investir em infraestrutura, educação, saúde, emprego, políticas públicas voltadas às mulheres que vivem nessa situação, para que assim possam ser efetivamente respeitados seus direitos e garantias previstos nos textos legais.

REFERÊNCIAS

BELIZÁRIO, Sandra Maria Reis. **Aspectos evolutivos dos direitos da mulher em face aos direitos da personalidade**. 2006. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Personalidade na Tutela Jurídica Privada e Constitucional). Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da Mulher Presa. 2. ed. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário: Raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. 2012.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e

promulgamos a seguinte. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>.

Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Emendas Constitucionais. Atos Complementares. Atos Institucionais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas

Constitucionais. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>.

Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015.** Altera os itens 1 e 2 do art. 52 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Escola de Governo do Senado Federal. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha (NOVO). Disponível em: <<http://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em: 08 set. 2016.

CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa, et al. Mulheres presas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n.1, Jun. 2007, p. 74-90. Disponível em: <[file:///C:/Users/ASUS/Downloads/223-2908-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ASUS/Downloads/223-2908-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD**. v. 2, n. 3. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MIRANDA, Angélica Espinosa; MERÇON-DE-VARGAS, Paulo Roberto; VIANA, Maria Carmen. Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina, Espírito Santo, Brasil. **Rev.**

Saúde Pública. 2004; 38 (2):255-60. Disponível em: <www.fsp.usp.br/rsp>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SANTIN, Janaína Rigo. Constituição e direitos humanos. Ou: só é possível dignidade na constituição!. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana:** fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTANA, Everaldo Ferreira; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 1, p. 295-314. Jan./jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/566-2109-3-PB.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.